



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502768-24.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante RICARDO DE MELO ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1502768-24.2023.8.26.0548

Apelante: Ricardo de Melo Araujo

Apelado: Ministério Público

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

Juiz(a) Prolator(a): Dr(a). Caio Ventosa Chaves

Data do fato: 06/08/2022

Voto nº 37755

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
EXTORSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O apelante foi condenado por, em concurso com outros indivíduos, constranger a vítima mediante grave ameaça e violência, com o intuito de obter vantagem econômica indevida de R\$ 400,00. A pena foi fixada em 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de insuficiência do conjunto probatório para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de apreensão e prova oral, que indicam a participação do réu no crime.

4. O depoimento da vítima, corroborado por testemunhas policiais, foi considerado consistente e suficiente para a condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação. 2. A participação do réu no crime foi devidamente comprovada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 158, § 1º.

Jurisprudência Citada:

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 158, § 1º, do Código Penal, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa.

O réu apelou² pedindo a absolvição por insuficiência do conjunto probatório.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O acusado foi denunciado porque, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros quatro indivíduos não identificados, em concurso, constrangeu, mediante grave ameaça e violência, a vítima Jhony Lima de Araujo, com o intuito de obter, para todos, indevida vantagem econômica, consistente no valor total de R\$ 400,00.

A materialidade ficou comprovada pelo boletim de ocorrência⁵, pelo auto de apreensão e entrega⁶ e pela prova oral, que indica que a vítima foi constrangida a entregar quantia em dinheiro, mediante grave ameaça consistente na perda de aparelho celular, bem como violência.

A autoria também é certa.

O réu, em juízo, negou a prática delitiva. Confirmou que foi preso no terminal. Trabalha na região como comerciante. Não sabe por qual motivo foi preso. Correu quando houve a aproximação policial porque próximo de si houve um desentendimento entre indivíduo e vítima. Disse que não

¹ Folhas 218.

² Folhas 223

³ Folhas 231.

⁴ Folhas 256.

⁵ Folhas 10/12.

⁶ Folhas 15/16.

conhecia o rapaz que desentendeu com o ofendido. Posteriormente, disse que com a fuga do indivíduo, não correu, permaneceu no local. Indagado se lhe foi solicitado o fornecimento de chave PIX, respondeu positivamente. Perguntado quem teria solicitado a chave PIX, disse que foi um desconhecido. Esclareceu que é comum uma pessoa que não tem conta bancária solicitar a chave PIX para transferência de valores e o interrogando ajudar. Disse que cederia a conta para pessoa desconhecida para receber o valor e depois faria o saque para repassar a tal pessoa; faria porque tem bom coração. Afirmou que a pessoa que lhe pediu a chave PIX é a pessoa que brigava com a vítima. Indagado se o réu viu o rapaz que pediu a chave PIX agredindo a vítima, respondeu que sim.

Assim, o acusado quer fazer crer que apenas lhe foi solicitado a chave PIX por um desconhecido, negando qualquer envolvimento no crime.

A negativa não convenceu.

A vítima Jhony disse que um indivíduo ligou para a sua amásia dizendo que tinha ido até biqueira e ali tinha deixado o celular porque não tinha dinheiro para pagar a droga. Esse indivíduo pedia uma quantia em dinheiro para devolver o celular. O indivíduo pediu para sua esposa o pagamento de mais de R\$ 700,00. Ligou para o tal indivíduo e ele marcou o local e lhe pediu a quantia de R\$ 400,00. No local disse que não tinha o valor e o indivíduo se alterou. O acusado estava junto do indivíduo quando disse a ele que não tinha a quantia de R\$ 400,00. O indivíduo queria que depositasse o valor na conta do réu (indivíduo que ele se refere de lourinho) com a chave PIX. Quando disse ao grupo que não iria transferir o dinheiro e que queria o celular, foi agredido com pauladas nas costas e nos braços. O acusado tentou segurá-lo enquanto o agrediam. Disse que tinha perdido o celular. Não conhecia nenhum dos indivíduos do grupo. Reconheceu o réu como sendo o rapaz lourinho que acompanhava o indivíduo que exigiu o dinheiro. O réu foi chamado por indivíduo para fornecer a chave PIX. O acusado tentou segurá-lo para não correr fugindo, mas conseguiu se desvencilhar e pediu apoio dos militares. Com a aproximação

policia! no terminal, todos os agressores correram. Os policiais conseguiram abordar o acusado, que reconhece com certeza absoluta porque foi quem entrou na sua frente, impedindo-o de passar e sair correndo; o réu se posicionou na sua frente com os braços abertos, impedindo-o de passar. Reconheceu o celular apreendido como sendo de sua propriedade. Explicou que a sua amásia tinha o costume de ligar para o declarante sempre no mesmo horário e foi nessa ocasião que houve a exigência do dinheiro. Soube da exigência do valor para devolução do bem quando ligou para sua amásia com o telefone de um colega de trabalho. Acredita que os agressores estavam em número de 8 indivíduos.

Como se observa, o ofendido, narrando a dinâmica dos fatos, apontou o réu como pessoa que tentou segurá-lo, impedindo de se desvencilhar das agressões, tudo com o fim de constrangê-lo a pagar o valor exigido.

E mais, a vítima informou que o acusado estava junto do indivíduo quando disse a ele que não tinha a quantia de R\$ 400,00 e, ao lado disso, acrescentou que o valor ainda deveria ser depositado na conta do réu com a chave PIX.

Ora, as circunstâncias revelam a sua participação no crime, já que seria o responsável por receber a transferência do valor exigido, assim como participou indiretamente das agressões na medida em que impediu a vítima de sair em fuga do local.

Como, nos termos supra, ficou descrita conduta que se adequa ao injusto penal, apontando quem o praticou, necessária análise do valor de tal declaração.

Neste sentido existe a possibilidade de vítima, por ser objeto material do crime, ser levada pela paixão, ódio, ressentimento e emoção, procurando narrar os fatos como lhe pareçam convenientes. Aliás, mesmo sem a nítida intenção de prejudicar quem quer que seja, pode em face da intensa comoção decorrente do crime, desvirtuar os fatos, ainda

que acredite que os narra com fidelidade.

Embora tal possibilidade mostre-se possível, não se pode simplesmente descartar declaração de vítima.

Toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz.

Portanto, não se pode excluir tão somente pela condição de vítima, sendo indispensável à análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA⁷ que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”*⁸.

Por tais motivos a declaração de vítima só deve ser vista com reservas quando verificar-se a existência de incongruências.

Desta forma não há que falar-se na validade da regra romana, inserida no Digesto⁹, no sentido de que *“nullus idoneus testis in re sua intelligitur”*.

Tanto assim que MANZINI¹⁰ afirma que *“o ofendido, seja ou não denunciante, querelante ou parte civil, tem plena capacidade testemunhal, e torna-se, efetivamente, testemunha, para todas as consequências de direito”*.

⁷ La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

⁸ Citado por EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, in: Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª. Ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. 3 – p. 78.

⁹ Livro 22, tit. V, l. 10.

¹⁰ Trattato di diritto processuale penale italiano secondo il nuovo Codice – 1932 – v. III – p. 201.

No caso dos autos não se vislumbra incongruências, tanto que a declaração de vítima mostra-se segura e sem vislumbres de sofrer qualquer desvirtuamento em face da comoção do crime ou eventual interesse em prejudicar a pessoa acusada.

Nestes termos, possível o decreto condenatório lastreado tão somente em declaração de vítima, posicionando-se neste sentido SOUZA NUCCI¹¹ ao afirmar: *“sustentamos poder a palavra isolada da vítima dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, além de harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução”*.

No mesmo sentido EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹² ao dizer: *“quando não há interesse, costuma-se dar muito apreço à imputação da vítima, apontando o autor do crime, que a feria”*.

TOURINHO FILHO¹³ diz que *“é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos ‘qui clam comittit solent’ – que se cometem longe dos olhares de testemunhas – a palavra da vítima é de valor extraordinário”*.

Também EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁴ defende o valor de depoimento da vítima nestes casos, relatando que *“existem muitos crimes cuja prova se torna impossível, sem se dar um valor preponderante às informações da própria vítima”*.

Por fim, destaca-se que alegação de intenção de vítima prejudicar inocente deve ser afastada de plano, visto que ela, mais do que ninguém, tem o interesse em acusar apenas o culpado, posto que agindo em sentido contrário levaria à impunidade daquele que a prejudicou.

Como diz EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁵ *“seria inconcebível a falsa acusação de um inocente, com o efeito mediato de firmar a impunidade do agente culpado”*.

Neste sentido esclarece FRAMARINO

¹¹ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 465.

¹² Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 59.

¹³ Processo Penal – 3ª ed. – Bauru: Editora Jalovi Ltda. – 1977 – v. III – p. 183.

¹⁴ Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 55.

¹⁵ Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 59.

DE MALATESTA¹⁶, que “a animosidade pelo ofensor não pode ser considerada como motivo de suspeita contra o ofendido, quanto à designação do delinquente. O ofendido, nessa sua qualidade, não pode ter animosidade senão contra o verdadeiro ofensor; e por isso dizer ao ofendido: - não acreditamos na tua palavra indicativa do delinquente, porque tu, como ofendido tens ódio contra ele – é uma verdadeira e flagrante contradição; é reconhecer a verdade da indicação, querendo tolher-lhe a fé. Quando, pois, a aversão contra o ofensor derivasse de causa estranha ao crime, então a razão de suspeita não estaria mais na qualidade de ofendido, mas na de inimigo, qualidade esta que, como vimos, expondo os critérios gerais em seu lugar, deprecia qualquer testemunho, mesmo de terceiro, e não tem que ver com os motivos de suspeita particularmente inerentes à qualidade de ofendido, dos quais nos ocupamos aqui”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma tal entendimento.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido¹⁷.

Desta forma, plenamente válida declaração de vítima.

E a narrativa apresentada pela vítima é corroborada pelos depoimentos dos policiais.

O policial Wanderlei, em juízo, disse que foi acionado por vítima que alegava que seu celular havia sido subtraído em data anterior. Segundo a vítima, sua esposa tinha recebido ligação e foi exigida certa quantia para a devolução do aparelho celular, sendo marcado para a transação o terminal central. A vítima disse que foi até o referido terminal e

¹⁶Lógica das provas em matéria criminal – vol. 02 – Saraiva – 1960 – p. 123/124.

¹⁷ STJ – AgRg no AREsp 482281 / BA – Rel. Min. Marilza Maynard – Sexta Turma – DJe 16/05/2014.

houve desentendimento porque não tinha o valor de R\$ 400,00 e cinco indivíduos agrediram o ofendido Jhony que conseguiu se desvencilhar da agressão e se deparou com a viatura policial, pedindo auxílio. Com a aproximação policial, foi possível ver os indivíduos se evadindo, sendo possível deter apenas um deles. Conduzido até o ofendido e ele reconheceu como sendo um dos indivíduos que tentou obter vantagem com a devolução do celular. Indagado pelo Magistrado qual teria sido a conduta atribuída ao réu, respondeu que o acusado teria cercado a vítima tentando impedir a fuga dela no momento da agressão. Segundo a vítima lhe informou, a transação seria feita na maquininha de cartão do acusado, que não foi localizada e apreendida. Acrescentou que durante a ocorrência aproximou-se um comerciante do terminal informando que havia visto indivíduo correndo e dispensando um celular, que foi recuperado e reconhecido pela vítima como sendo de sua propriedade. Disse que não conhecia o réu antes dos fatos. Foi possível identificá-lo como um dos autores da agressão por suas vestes e especialmente por seus cabelos que estavam tingidos à época dos fatos.

A testemunha Wlademir, na fase judicial, disse que foram solicitados por vítima que afirmou que teve seu celular subtraído em data anterior. A referida vítima ainda informou que conseguiu contato com uma pessoa que estava com o celular e teria lhe exigido certa quantia para a devolução do bem. Disse que, em verdade, a amásia do ofendido teria ligado para ele e outra pessoa teria atendido a ligação dizendo que estava na posse do celular e exigiu dinheiro. A amásia então ligou para um amigo da vítima e foi aí que o ofendido descobriu que o celular tinha sido subtraído. Foi então ajustado o encontro no terminal central para negociar a devolução do celular. Lá, a vítima encontrou os indivíduos que estavam com o celular e exigiram a quantia de R\$ 400,00. A vítima não tinha esse valor e então ocorreu desentendimento, acabando a vítima agredida por esses indivíduos. A vítima conseguiu se desvencilhar e sair correndo, momento em que ela se deparou com a viatura policial, solicitando apoio. Com a aproximação policial do terminal, viu os indivíduos saindo correndo, cerca de cinco ou seis. Foi possível abordar um dos

indivíduos que, inclusive, tinha as características passadas pela vítima. Levado o indivíduo abordado até o ofendido, ele reconheceu como um dos indivíduos que fizeram o cerco tentando impedir de fugir da agressão. Acrescentou que durante a ocorrência aproximou-se um transeunte informando que havia visto indivíduos correndo e dispensando um celular, que foi recuperado e reconhecido pela vítima como sendo de sua propriedade. Disse que não sabe dizer se foi o réu quem negociou a devolução do bem, mas pode dizer com certeza de que ele estava junto com os demais rapazes. Afirmou que já conhecia o réu da região do terminal central. Afirmou que tem convicção absoluta de que o réu foi um dos que correram com a aproximação policial por suas vestes, fisionomia e pelo cabelo pintado. O acusado aparentava estar normal, ou seja, não aparentava estar sob efeito de drogas ou embriagado com ingestão de bebida alcoólica. Disse ainda que a vítima também não aparentava estar sob o efeito de drogas ou de bebida alcoólica. Afirmou que conhecia a mãe do acusado que é comerciante no terminal central e por essa razão sempre o via pelo local.

Assim, os militares confirmaram a abordagem do réu como um dos indivíduos que correram com a aproximação policial e que ele foi reconhecido pelo ofendido como sendo aquele que o teria cercado tentando impedir a fuga no momento da agressão.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES¹⁸.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA¹⁹ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA²⁰ que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considera-las*

¹⁸ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

¹⁹ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

²⁰ *La logica delle prove in materia criminale* – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

também, para bem avalia-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”²¹.

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE
DIMINUIÇÃO DA PENA.
ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE.
PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO
ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O
RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. REVOLVIMENTO**

²¹ STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013

FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA.

PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO.

PRECEDENTES. MANTIDO O REGIME PRISIONAL E A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.

- In casu, não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, uma vez que as instâncias de origem reconheceram expressamente que o tráfico operado não se dava de forma eventual, mas sim, com habitualidade, ou seja, que o paciente se dedicava a atividades criminosas, pois além da expressiva quantidade da droga apreendida - 2,02 kg de cocaína -, foram encontrados diversos petrechos que sustentam o juízo de fato de que ele praticava a mercancia ilícita já há algum tempo. Em verdade, a prova dos autos leva a crer que o paciente mantinha estrutura de refino de drogas em sua residência. Notadamente, foram localizados um revólver, uma balança de precisão, rolo de fita adesiva, liquidificador, duas facas de cozinha, uma máscara de filtro químico, duas prensas hidráulicas e ácida bórico, usando para a diluição do material entorpecente.

- Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

- Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Mantida a sanção em patamar que excede quatro anos de reclusão, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime para a modalidade aberta e de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

- Agravo regimental não provido”²².

No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade,

²² STJ - AgRg no HC 675.003/GO - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – j. 03/08/2021

enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”²³.

Assim, visto a prova, a autoria delitiva se infere pelo reconhecimento seguro do réu pelo ofendido como sendo um dos indivíduos que tentaram constrangê-lo a entregar a quantia exigida.

De rigor a condenação do acusado.

Passemos à dosimetria da pena.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 anos de reclusão e em 10 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena permaneceu inalterada.

Na terceira fase, presente a causa de aumento do concurso de agentes, a pena foi exasperada em 1/3, resultando em 05 anos e 04 meses de reclusão, em 13 dias-multa.

O regime fixado foi o semiaberto, o que não merece reparos, nos termos do artigo 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

²³ STF – HC 87.662/PE – rel. Min. Carlos Ayres Britto – J. 05/09/2006.